PARECER JURÍDICO 199/2025 - ASSESSORIA JURÍDICA

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, para contratação de pessoa jurídica especializada para o fornecimento de mão de obra e Material para instalação de Piso Emborrachado, Grama Sintética e Afins, em atendimento a demanda das Secretarias, Fundos, Departamentos do Município, e demais Órgão vinculados

Finalizada a etapa de lances foi declarada vencedora a empresa LAGUNA ESPORTE LTDA, devidamente inscrita no CPF sob o nº 52.307.066/0001-22 tendo apresentado a segunda proposta de menor valor.

Após a conclusão da fase de lances e a devida adjudicação do objeto a empresa Laguna Esporte Ltda, duas licitantes, as empresas MP MULTI PISOS ECOLÓGICOS LTDA e ELASTA PISOS EIRELI, interpuseram recursos administrativos, visando a anulação da habilitação da empresa vencedora e, consequentemente, a sua desclassificação do certame.

A recorrente MP Multi Pisos Ecológicos Ltda sustenta que a empresa vencedora não apresentou o atestado de capacidade técnica especifico para o fornecimento de piso emborrachado, conforme exigência editalicia. Ainda, certificação de conformidade com a norma AVNT NBR 16071-3, relacionada ao índice de quedas.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Por sua vez, a recorrente Elasta Pisos Eireli, ao invés de instruir adequadamente seu recurso com as peças obrigatórias, limitou-se a juntar cópia do Edital, o que, por si só, configura falha processual na formação do recurso, não merecendo qualquer análise.

Por fim, a empresa LAGUNA ESPORTE LTDA apresentou contrarrazões, rechaçando as alegações dos demais licitantes e sustentando que a exigência editalícia é de atestado de objeto similar ou idêntico, o que não exige nomenclatura idêntica ao "piso emborrachado", bastando semelhança de função e estrutura técnica. Ainda, alega que os produtos fornecidos por Laguna (pisos modulares, grama sintética e granulado de borracha de alta absorção) são funcional e tecnicamente equivalentes ao objeto da licitação.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a modalidade do pregão eletrônico visa à ampliação da competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme princípios previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, notadamente os da impessoalidade, isonomia, legalidade, economicidade e eficiência.

No pregão eletrônico, o sistema da plataforma impede o conhecimento prévio das empresas participantes durante a fase de lances, o que elimina qualquer possibilidade de direcionamento, favorecimento ou quebra da isonomia entre os licitantes. Toda a comunicação se dá de forma anônima até a fase de habilitação.

Cumpre também pontuar que o critério de julgamento adotado no certame foi o de menor preço por item, objetivando garantir a contratação mais vantajosa para o poder público, em consonância com os princípios da economicidade e da supremacia do interesse público.

A análise do mérito recursal envolve a aferição da regularidade da habilitação da empresa contratada, especificamente quanto ao cumprimento das exigências de qualificação técnica estipuladas no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 0023/2025. A insurgência apresentada pela licitante recorrente MP Multi

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

centra-se na alegada insuficiência dos atestados técnicos e da certificação de conformidade apresentados pela empresa declarada vencedora. Contudo, uma análise detida da legislação pertinente e dos princípios basilares que regem as licitações públicas revela a improcedência de tal questionamento.

O edital exige atestado de capacidade técnica de objeto **similar ou idêntico**, e não exclusivamente de "piso emborrachado". Vejamos:

> **J – Atestados de Capacidade Técnica**, apresentar no mínimo 1 (um) atestado fornecido por **PESSOA JURÍDICA** de direito público ou privado, que comprove **que a empresa** já forneceu objeto similar ou idêntico e ainda o atestado de capacidade técnica deverá ser apresentado em nome da matriz ou da filial **(participante do processo)**, e poderá ser prestado no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social;

O edital **é o instrumento que rege a licitação e, como tal, vincula tanto a Administração quanto os licitantes (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).**

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que a exigência de identidade absoluta entre objeto atestado e objeto licitado não é obrigatória, desde que haja compatibilidade técnica, finalidade similar e complexidade correspondente:

> *"A ausência de nomenclatura idêntica não desqualifica o atestado técnico, desde que haja demonstração da compatibilidade entre as características do objeto licitado e o anteriormente fornecido." (Acórdão TCU nº 3.297/2012 – Plenário)*

Assim, os atestados apresentados pela empresa vencedora, que demonstram fornecimento de pisos modulares e granulados de borracha de alta absorção de impacto, são suficientes para atender ao disposto no item 14.10, alínea "j", do edital, dado que tais materiais possuem equivalência funcional e aplicação compatível com o objeto licitado.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

A documentação carreada aos autos pela empresa declarada vencedora, consistente em atestados que comprovam o fornecimento de pisos modulares e granulados de borracha destinados à segurança de playgrounds, demonstra, de forma robusta, a sua aptidão para o objeto licitado. Tais documentos, ao atestarem a execução de serviços com finalidade e características técnicas análogas às do piso emborrachado especificado, configuram uma prova idônea de sua capacidade técnica e experiência prática.

A interpretação restritiva do edital, que pudesse levar à desclassificação da proposta em virtude de uma nomenclatura ou certificação formal não idêntica, mas cujos efeitos práticos e funcionais são equivalentes, contraria a lógica da razoabilidade e o escopo da norma licitatória, que é a seleção da melhor proposta para a Administração Pública.

A decisão de habilitar a empresa em questão, fundamentada na suficiência da documentação apresentada, encontra sólido amparo na legislação de regência e nos princípios que regem as licitações públicas. A equivalência técnica e funcional atestada pela documentação idônea apresentada, em detrimento de uma interpretação literal e excessivamente formalista das exigências editalícias, alinha-se ao imperativo de se buscar a proposta mais vantajosa e de se garantir tratamento isonômico entre os licitantes, sem impor barreiras desnecessárias à competitividade.

A interpretação do edital, pilar fundamental de qualquer procedimento licitatório, deve ser pautada pela razoabilidade e pela busca incessante da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preconiza o Art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Ao analisar a exigência de atestados técnicos específicos para fornecimento de "piso emborrachado", é crucial ponderar se a ausência da exata terminologia no documento apresentado pela empresa declarada vencedora configura, de fato, um descumprimento que impeça a sua habilitação.

A doutrina e a jurisprudência administrativa consolidaram o entendimento de que, em sede de habilitação técnica, a Administração deve buscar a

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

comprovação da capacidade do licitante em executar o objeto contratual, valorizando a substância sobre a forma, desde que não haja prejuízo à segurança jurídica e à isonomia.

De análise da documentação apresentada pela empresa Laguna Esporte Ltda. revela que os atestados de fornecimento de pisos modulares e granulados de borracha, embora não utilizem a expressão literal "piso emborrachado", descrevem produtos com finalidade e características técnicas intrinsecamente similares e adequadas ao uso em playgrounds, tal como o objeto da licitação.

A exigência de uma correspondência terminológica exata, quando a substância do fornecimento é demonstrada de forma inequívoca, pode configurar um rigor excessivo e contrário ao princípio da razoabilidade, limitando a competitividade do certame.

Em relação à suposta ausência do certificado específico da norma ABNT NBR 16071-3, destaca-se que a jurisprudência administrativa e a doutrina especializada admitem a substituição da certificação formal por documentação técnica idônea, que comprove o atendimento ao desempenho exigido:

> *"Desde que a proposta técnica apresente desempenho equivalente ou superior às normas de referência, a exigência formal de determinado certificado não pode se sobrepor ao interesse público da contratação vantajosa." (JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações, 18ª ed.)*

A exigência de certificação à norma ABNT NBR 16071-3, quando suprida por documentação técnica idônea que ateste o desempenho equivalente do produto ofertado, também deve ser analisada sob a ótica da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

A ausência de um certificado formal, quando compensada por provas robustas de conformidade e desempenho, não deve, por si só, ser motivo de desclassificação, sob pena de se ferir os princípios da isonomia e da economicidade.

A interpretação que se coaduna com os ditames legais e principiológicos é aquela que reconhece a suficiência dos atestados de similaridade técnica

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

e da documentação idônea apresentada pela empresa declarada vencedora, uma vez que estas comprovam a capacidade de atender ao objeto licitado. Tal abordagem garante que o processo licitatório atinja seu objetivo precípuo: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assegurando, ao mesmo tempo, a isonomia e a competitividade entre os licitantes.

Por fim, a responsabilidade pela execução do contrato e pela qualidade dos serviços prestados recai integralmente sobre o licitante vencedor. Em caso de inadimplência ou má execução, o Município dispõe de prerrogativas legais para aplicar as penalidades cabíveis, conforme previsto na legislação, e, se for o caso, a possibilidade de convocar o próximo classificado para a execução do contrato, em estrita observância à dinâmica licitatória estabelecida.

A rigorosa fiscalização da execução contratual e a aplicação das sanções previstas em lei, em caso de descumprimento das obrigações pelo contratado, são mecanismos essenciais para garantir a efetividade dos contratos administrativos. A possibilidade de convocar o próximo classificado, na hipótese de inadimplência do licitante vencedor, assegura a continuidade da prestação do serviço público e a proteção do interesse da coletividade.

Portanto, diante do exposto, os recursos apresentados pelas empresas MP MULTI PISOS ECOLÓGICOS LTDA e ELASTA PISOS EIRELI não devem prosperar.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, o parecer dessa assessoria é no sentido de **DESPROVER os recursos apresentados pelas empresas MP MULTI PISOS ECOLÓGICOS LTDA e ELASTA PISOS EIRELI**, **mantendo assim habilitada a empresa LAGUNA ESPORTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 52.307.066/0001-22,** no Processo Licitatório nº 0069/2025 e Pregão Eletrônico 0023/2025.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

RECOMENDAÇÕES:

O Município de Rio das Antas, por meio do fiscal de contrato, deve atuar de forma rigorosa na fiscalização da execução contratual.

Nesse sentido, é o parecer.

Rio das Antas/SC, 21 de julho de 2025.

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909

Assinado de forma digital por EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909
Dados: 2025.07.22 21:04:02 -03'00'

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA
Assessor Jurídico

WAGNER BOSCATTO
Assessor Jurídico

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br